



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.869 - DF (2011/0097909-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : E S E G I D E M G
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE RECOMENDÁVEIS. LEGITIMIDADE. ART. 253 DO ECA. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ entende que o Termo de Ajustamento de Conduta é destituído de caráter obrigatório, razão pela qual sua não proposição não induz à carência de ação.
3. A infração administrativa prevista no art. 253 do ECA é destinada aos responsáveis pela apresentação de quaisquer espetáculos, assim como aos órgãos responsáveis pela divulgação e publicidade, sem a expressa indicação dos limites de idade recomendáveis. Precedentes do STJ.
4. Quanto ao valor da multa – inicialmente fixada em 60 salários mínimos e reduzida para 20 salários mínimos pelo Tribunal local –, sua revisão somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.869 - DF (2011/0097909-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **E S E G I D E M G**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO DO MPDFT. INFRAÇÃO AO ART. 253 DA LEI Nº 8.069/90. LEGITIMIDADE. ANÚNCIOS. FILMES. SHOWS. PEÇAS TEATRAIS. INDICAÇÃO DO LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO.

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DETÉM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR AO JUÍZO EM CASO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DENTRE ELAS O ANÚNCIO DE ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM INDICAR A FAIXA ETÁRIA A QUE SE RECOMENDAM. INTELIGÊNCIA DOS ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 200, X, E 253, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - COMPROVADA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DEVER DE INFORMAR OS LIMITES DE IDADE A QUE NÃO SE RECOMENDAM OS FILMES, SHOWS E PEÇAS TEATRAIS DIVULGADOS, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO PELA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 253 DA LEI Nº 8.069/90.

III - EMBORA DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO CAUSADO PELA OMISSÃO DA EMPRESA JORNALÍSTICA EM INDICAR A FAIXA ETÁRIA PARA OS ESPETÁCULOS ANUNCIADOS EM SEU PERIÓDICO, A MULTA APLICADA É EXCESSIVA, DEVENDO SER REDUZIDA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

IV - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. MAIORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER PREVISÃO LEGAL PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, MERA FACULDADE CONFERIDA AOS LEGITIMADOS, CONFORME SE EXTRAÍ DO TEOR DO ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 7.347/85, NÃO INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SERIA CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, PORQUANTO O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA COIBIR A PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DENTRE ELAS O ANÚNCIO DE ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM INDICAR A FAIXA ETÁRIA A QUE SE RECOMENDAM, É A REPRESENTAÇÃO, CONFORME SE INFERE DO ART. 201, X, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO EDITAR O ART. 253 DO ECA "...É PRESERVAR A INVIOABILIDADE DA INTEGRIDADE PSÍQUICA E MORAL DO MENOR, ELEMENTOS CONSTANTES DO DIREITO AO RESPEITO, TRATADO NO ART. 17 DO ESTATUTO". DEPOIS, O CONTEÚDO SUBJETIVO DA INFRAÇÃO SANCIONADA PELA REFERIDA NORMA ESTÁ IN RE IPSA, OU SEJA, "BASTA QUE NÃO SE INDIQUEM OS LIMITES DE IDADE RECOMENDÁVEIS PARA QUE SE CONFIGURE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO É NECESSÁRIO QUE A FALTA DE INFORMAÇÃO FAÇA COM QUE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES INGRESSEM OU PRETENDAM INGRESSAR NO LOCAL ONDE É EXIBIDO O ESPETÁCULO (...)", NÃO SE COGITANDO, POIS, DE DOLO OU CULPA.

III - SE O EMBARGANTE PERSISTE NO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ MOTIVO PARA APLICAR A MULTA NO PATAMAR QUE A MAIORIA DA EGRÉGIA TURMA ENTENDEU CONVENIENTE, DEVE INTERPOR O RECURSO CABÍVEL PARA OBTER A REFORMA DO JULGADO, POIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO AMBIENTE PROPÍCIO PARA REDISCUTIR MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE APRECIACÃO E DECISÃO.

IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

No Recurso Especial, a recorrente sustenta afronta ao art. 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não há falar em penalidade por conduta culposa, sendo incidente a multa e a repreensão apenas nas hipóteses de ter o infrator agido com deliberado propósito de descumprir obrigação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra ofensa ao art. 535, II, do CPC, em razão de o acórdão não ter enfrentado a tese de carência de ação por falta de agir do Ministério Público, porquanto não se suscitou a inexistência de necessidade da ação judicial proposta, já que seu fim poderia ser alcançado por outros meios, como o termo de ajustamento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1987.

Requer a cassação do acórdão recorrido e seu envio para o TJDF para que seja dado novo julgamento ou seja ele reformado totalmente e se garanta a redução da multa aplicada para o mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 247-251.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 358-362).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.869 - DF (2011/0097909-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente insurgiu-se contra a multa aplicada e a suposta omissão quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o fim colimado na ação poderia ser alcançado mediante a formalização de termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1987. Por fim, afirma ter inexistido conduta dolosa, no caso.

Contudo, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau, analisando os argumentos *supra* de forma satisfatória e fundamentada, *in verbis* (fl. 212:

O embargante alega que a preliminar de carência de ação não foi analisada na ótica de falta de interesse de agir, por não haver necessidade da propositura de ação judicial, uma vez que o fim pretendido pelo Ministério Público poderia ser atingido por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

A circunstância de haver previsão legal para a celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, mera faculdade conferida aos legitimados, conforme se extrai do teor das normas acima indicadas, não induz à conclusão de que o Ministério Público seria carecedor do direito de ação, porquanto o instrumento adequado para coibir a prática de infrações administrativas, dentre elas o anúncio de espetáculos de qualquer natureza, sem indicar a faixa etária a que se recomendam, é a representação, conforme se infere do art. 201, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente também sustenta que não houve manifestação acerca do bem jurídico tutelado pela norma do art. 253 da Lei nº 8.069/90, bem como do elemento subjetivo da conduta, o que era imprescindível, pois, ante a ausência de previsão da forma culposa, a penalidade somente pode ser aplicada na hipótese de dolo.

Conforme se infere do voto condutor, a intenção do legislador ao editar a norma acima transcrita, “...*é preservar a inviolabilidade da integridade psíquica e moral do menor, elementos constantes do direito ao respeito, tratado no art. 17 do Estatuto*”. Depois, o conteúdo subjetivo da infração sancionada pelo art. 253 do ECA está **in re ipsa**, ou seja, “*Basta que não se indiquem os limites de idade recomendáveis para que se configure a infração administrativa. Não é necessário que a falta de informação faça com que crianças ou adolescentes ingressem ou pretendam ingressar no local onde é exibido o espetáculo (...)*”, não se cogitando, pois, de dolo ou culpa.

Por fim, se o embargante persiste no entendimento de que não há motivo para aplicar a multa no patamar que a maioria da egrégia Turma entendeu conveniente, deve interpor o recurso cabível para obter a reforma do julgado, pois os embargos de declaração não são ambiente propício para rediscutir matéria que foi objeto de apreciação e decisão.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em relação à suposta ofensa ao art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, o STJ entende que o Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter obrigatório, razão pela qual a sua não proposição não induz à carência de ação.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - IMÓVEL TOMBADO - CONSERVAÇÃO E REPARO - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O CAUSADOR DO DANO - INEXISTÊNCIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.

(...)

4. O ordenamento jurídico brasileiro não confere ao Termo de Ajustamento de Conduta caráter obrigatório, a ponto de exigir que o Ministério Público o proponha antes do ajuizamento da ação civil pública, em que pese a notória efetividade de tal instrumento.

Ademais, julgada a ação há mais de quatro anos, não é razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extingui-la sob a alegada ausência de prévio esgotamento, pelo parquet, das medidas disponíveis na via administrativa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 895443/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008).

No que tange à apontada violação do art. 253 da Lei 8.069/1990, o dispositivo traz o seguinte:

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Com efeito, o fato tipificado como ilícito é anunciar, ou seja, divulgar determinado espetáculo ou quaisquer representações sem indicar os limites de idade.

No presente caso, o anúncio, embora redigido por empresa de publicidade, foi veiculado pela editora, ora recorrente, o que impõe a cominação prevista no art. 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, o sujeito ativo da conduta descrita no artigo 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente é o proprietário ou o responsável pela divulgação da peça teatral, enquanto o sujeito passivo é nada menos que a própria coletividade, uma vez desrespeitados os padrões morais, abrangendo a criança e o adolescente. Destaque-se que o tipo não exige a presença do menor para a consumação da infração.

In "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", página 292, Roberto João Elias ressalta:

Diferentemente do que ocorre com a infração administrativa tratada no art. 252, que se refere à informação no local onde se realiza a exibição, o artigo se aplica no caso de divulgação do espetáculo em qualquer veículo adequado, seja jornal, revista, televisão, rádio, outdoor e congêneres.

Basta que não se indiquem os limites de idade recomendáveis para que se configure a infração administrativa. Não é necessário que a falta de informação faça com que crianças ou adolescentes ingressem ou pretendam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressar no local onde é exibido o espetáculo.

A intenção do legislador, assim como ocorre no caso do artigo anterior, é preservar a inviolabilidade da integridade psíquica e moral do menor, elementos constantes do direito ao respeito, tratado no art. 17 do Estatuto.

A sanção é aplicada ao anunciante, ou seja, àquele que exhibe o espetáculo e não diligenciou, ao propagá-lo, em atentar para a indicação da faixa etária pertinente.

É necessário, portanto, que os menores e seus responsáveis sejam informados, adequadamente, para que aqueles possam exercer o seu direito de lazer de conformidade com a sua idade. (grifei)

Ademais, segundo Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, em obra literária intitulada "O Estatuto da Criança e do Adolescente", fls. 275, "a infração administrativa, no artigo 253 do Estatuto atinge não só a casa de espetáculos, mas aos órgãos de divulgação ou publicidade."

Esta Corte já se manifestou acerca do tema, como se extrai dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 253 DO ECA. PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. LEGITIMIDADE.

(...)

2. No mérito, a parte alega ser apenas a proprietária do estabelecimento, mas que não foi o realizador, nem produtor do evento.

3. Ocorre que não pode o proprietário do estabelecimento em que ocorreu o evento eximir-se de responsabilizar-se por show realizado em suas dependências.

4. *Conforme a jurisprudência desta Corte, a infração administrativa prevista no art. 253 do ECA é destinada aos responsáveis pela apresentação de quaisquer espetáculos, assim como aos órgãos responsáveis pela divulgação e publicidade, sem a expressa indicação dos limites de idade recomendáveis.*

5. Em não havendo tomado medidas quando da divulgação do espetáculo no sentido de indicar os limites de idade recomendáveis, fica configurada a sua legitimidade para ser responsabilizada pela infração administrativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1303238/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010, grifei).

RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE A QUE NÃO SE RECOMENDEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA SEDE DA EMISSORA DE TELEVISÃO. ART. 147, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ECA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, QUE PROMOVEU E ANUNCIOU O EVENTO. ART. 253 DO ECA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê penas independentes de multa tanto para casas de espetáculos e órgãos de divulgação ou publicidade que desrespeitarem o disposto no seu artigo 253.

2. O artigo 253 do ECA prevê como infração administrativa "anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem."

3. *In casu*, a recorrente anunciou o evento sem indicar os limites de idade a que não se recomendem. (RESP nº 596001/RJ Relator Ministro Franciulli Netto DJ 27.09.2004; RESP nº 263283/RJ Relator Ministro Humberto Gomes de Barros DJ 15.12.2003)

4. *É cediço em doutrina que "será considerado sujeito ativo da infração de anúncio de espetáculos sem indicativos de limite de idade todo aquele que anunciar peças teatrais, filmes, representação ou espetáculo. Em geral, será o responsável pela casa de diversão"* (Wilson Donizeti Liberati, In Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 253).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 704971/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/10/2005 p. 198, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 'BAILE FUNK'. SÚMULA N. 7/STJ. ANÚNCIO. ART. 253 DA LEI N. 8.069/90. MULTA.

(...)

4. A cominação do art. 253 da Lei n. 8.069/90 dirige-se a quem anuncia espetáculos ou quaisquer representações sem indicar os limites de idade, não a quem redige o texto divulgado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 240.302/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005, p. 186) "ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DO MENOR - MULTA - ANÚNCIO - LEI 8.069/90, ART. 253. - A cominação do artigo 253 da Lei 8.069/90 destina-se a quem anuncia, vale dizer: a quem divulga determinado espetáculo, não a quem redige o texto divulgado.

(REsp 263.283/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003).

Em relação à multa aplicada – inicialmente fixada em 60 (sessenta) salários mínimos –, o Tribunal local reduziu-a para 20 (vinte) salários mínimos, como se extrai da leitura do excerto:

Embora demonstrado o perigo de dano causado pela omissão da empresa jornalística em indicar a faixa etária para os espetáculos anunciados em seu periódico, tenho que o magistrado não agiu com o costumeiro acerto ao fixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a multa, máxime em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, cuida-se de uma só edição, de um caderno entranhado no periódico, caderno cultural em que se fizeram vários anúncios de espetáculos públicos de naturezas diversas.

É evidente, em tese, que o periódico pode ser lido por inúmeras pessoas, dentre elas crianças e adolescentes, mas essa proporção de leitores não autoriza a fixação da multa diretamente proporcional.

Em síntese, não se pode contar cada uma das propagandas, da divulgação de vinte e dois espetáculos e sobre eles incidir *de per si* a multa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada para 20 (vinte) salários mínimos, correspondentes ao máximo permitido por edição.

Dessa forma, verifico que a revisão de tais valores esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, sendo certo que a modificação só seria possível se a multa fixada fosse irrisória ou exorbitante.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097909-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.869 / DF

Números Origem: 20080130019693 20080130019693REE 201000665486

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S E G I D E M G

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.